



ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO  
2ª. CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL  
GABINETE DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

**A C Ó R D Ã O**

REMESSA NECESSÁRIA nº 0800868-19.2018.815.0131

06RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos PROMOVENTE: Maria Suzana

Dias de Oliveira ADVOGADO : Ennio Alves de Sousa Andrade Lima – OAB/PB 23187 PROMOVIDO : Prefeito Municipal de Cachoeira dos Índios e Secretário de Administração e de Saúde do Município de Cachoeira dos Índios REMETENTE : Exma. Juíza de Direito da 5ª Vara Mista da Comarca de Cajazeiras **CONSTITUCIONAL e ADMINISTRATIVO – Remessa necessária – Mandado de Segurança – Sentença procedente – Servidor público – Remoção sem motivação – Ilegalidade – Manutenção da sentença - Desprovisamento.**

- Embora seja a remoção “ex officio” ato administrativo discricionário, não pode ela vir a ser levada a efeito em dissonância aos ditames normativos vigentes. Assim, a prática desse ato de ofício pelo administrador público é perfeitamente admitida, porém se faz indispensável que seja perpetrada com motivação adequada.

**R E L A T Ó R I O** Trata-se de remessa necessária oriunda da sentença de Id.5552594, prolatada pela MM. Juíza de Direito da 5ª Vara Mista da Comarca de Cajazeiras que, nos autos do mandado de segurança impetrado por **MARIA SUZANA DIAS DE OLIVEIRA** em face do **PREFEITO MUNICIPAL, SECRETÁRIO DE SAÚDE E DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS**, assim decidiu:

*“Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a ilegalidade da remoção de ofício da servidora, **determinando seu imediato retorno às atividades na Policlínica Municipal Josefa Bandeira de Sousa**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 487, I, CPC. Sem honorários advocatícios”*

Devidamente intimadas, as partes deixaram decorrer o prazo sem apresentação de recurso voluntário.

Instada a se manifestar a D. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovisamento da remessa necessária (Id.5790995)

É o que tenho a relatar.

**V O T O** O cerne da questão é de fácil deslinde e não merece maiores elucidações, uma vez que reside em verificar se a autora faz jus ao retorno às suas atividades, diante da ilegalidade da sua remoção, de ofício, pela administração.

Certo é que conquanto tenha a Administração Pública o direito de organizar e reorganizar seu quadro de servidores, sempre na busca da eficiência dos serviços públicos, sabe-se que os atos administrativos, para que sejam considerados válidos, devem obedecer a certos requisitos, quais sejam, competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

No que tange ao motivo, pode-se dizer que é ele o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo. Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato e o pressuposto de fato corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a administração a praticar o ato. A ausência de motivo ou a indicação de motivo falso invalidam o ato administrativo.

Modernamente, embora haja divergência na doutrina administrativista, tem-se firmado a orientação de que a motivação, a par dos cinco elementos do ato administrativo, também constitui requisito obrigatório a sua validade. A obrigatoriedade de motivação se circunscreve seja nos atos vinculados, seja nos discricionários. Consiste ela na exposição dos motivos que determinaram a prática do ato, na exteriorização dos motivos que levaram a Administração Pública a praticar o



ato, na declaração escrita desses motivos. O fundamento da sua exigência são os princípios constitucionais da publicidade, do amplo acesso ao Poder Judiciário, bem como a garantia do contraditório e ampla defesa. A motivação do ato possibilita um mais eficiente controle da atuação administrativa pela própria Administração, por toda a sociedade, assim como é essencial para um melhor controle de legalidade do ato pelo Judiciário.

Sobre o tema, o renomado professor **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO**<sup>[1]</sup> assim se manifesta:

*“Os atos administrativos praticados sem a tempestiva e suficiente motivação são ilegítimos e invalidáveis pelo Poder Judiciário toda vez que sua fundamentação tardia, apresentada apenas depois de impugnados em juízo, não possa oferecer segurança e certeza de que os motivos aduzidos efetivamente existiam ou foram aqueles que embasaram a providência contestada.”*

De outra banda, o não menos conceituado **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**<sup>[2]</sup> assevera:

*“Sem dúvida nenhuma, é preciso reconhecer que o administrador, sempre que possa, deve mesmo expressar as situações de fato que impeliram a emissão da vontade, e a razão não é difícil de conceber: quanto mais transparente o ato da Administração, maiores as possibilidades de seu controle pelos administrados.”*

Feitas essas considerações, é forçoso registrar que embora seja a remoção “ex officio” ato administrativo discricionário, não pode ela vir a ser levada a efeito em dissonância com os ditames normativos vigentes. É dizer, a prática desse ato de ofício pelo administrador público é perfeitamente admitido, porém se faz indispensável que seja perpetrado com motivação adequada.

Nesse sentido, são vastas as jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça:

*“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MILITAR. REMOÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. ARTS. 2º E 50, VIII, DA LEI 9.784/99. MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. **Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o ato administrativo de remoção deve ser motivado.** 3. Hipótese em que, para revisão do julgado como requer o recorrente, a fim de que seja reconhecida a alegada ofensa do artigo 50, inciso VIII, da Lei n. 9.784/99, é indispensável o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1376747/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013)” (grifei)*

E:

*“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. REMOÇÃO EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE DO ATO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. “O princípio da motivação possui natureza garantidora quando os atos levados a efeito pela Administração Pública atingem a seara individual dos servidores. Assim, a remoção só pode ser efetuada se motivada em razão de interesse do serviço.” (Gilson Dipp, 5.ª Turma, relator do RMS 12.856/PB, DJ de 01/07/2004.) 2. **Na hipótese em apreço, o ato atacado, o qual ordenou a remoção da servidora, encontra-se desacompanhado do seu motivo justificador. Não há qualquer menção, nem mesmo sucinta, referente à causa que deu ensejo ao deslocamento. Por conseguinte, trata-se de ato eivado de nulidade por ausência de motivação.** 3. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS 18.388/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 273)” (grifei) Sem destoar:*

*“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REMOÇÃO EX OFFICIO. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE DO ATO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. 1. **É nulo o ato que determina a remoção ex officio de servidor público sem a devida***



**motivação.** Precedentes.2. Recurso ordinário provido.(RMS 19.439/MA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 04/12/2006, p. 338)” (grifei)

Ainda: “RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR PÚBLICO - ATO DISCRICIONÁRIO - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO - RECURSO PROVIDO.1. Independentemente da alegação que se faz acerca de que a transferência do servidor público para localidade mais afastada teve cunho de perseguição, o cerne da questão a ser apreciada nos autos diz respeito ao fato de o ato ter sido praticado sem a devida motivação.

**2. Consoante a jurisprudência de vanguarda e a doutrina, praticamente, uníssona, nesse sentido, todos os atos administrativos, mormente os classificados como discricionários, dependem de motivação, como requisito indispensável de validade.3. O Recorrente não só possui direito líquido e certo de saber o porquê da sua transferência "ex officio", para outra localidade, como a motivação, neste caso, também é matéria de ordem pública, relacionada à própria submissão a controle do ato administrativo pelo Poder Judiciário. 4. Recurso provido.(RMS 15459/MG, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 16/05/2005, p. 417)” (grifei)**

Por essa razão, em que pese não existir direito adquirido do servidor para exercer suas atividades sempre no mesmo local de trabalho, podendo o administrador remover o servidor para outro setor de trabalho, desde que na mesma atividade, tal ato deve ser motivado.

No caso em questão, observa-se que a impetrante exerce o cargo de técnica de enfermagem junto ao Município de Cachoeira dos Índios foi removida de uma unidade de saúde para outro sem qualquer ato administrativo, devidamente motivado, apenas sido informada da remoção através de uma portaria.

Isto posto, **nega-se provimento à remessa necessária**, mantendo inalterada a sentença proferida.

**É como voto.**

João Pessoa, 08 de junho de 2020. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos Relator [\[1\]](#) \_\_\_\_\_ MELLO, Celso  
Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. [\[2\]](#) \_\_\_\_\_ CARVALHO FILHO,  
José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

